

doi.org/10.33362/juridico.v14i2.3561

Métodos autocompositivos na solução de conflitos em juizados especiais

The autocompositional methods in the conflict resolution in special courts

José Vinicius da Costa Filho¹

Lyssa Gonçalves Costa²

Recebido em: 05 jul. 2024

Aceito em: 28 out. 2025

RESUMO: Buscar novos meios para resolver problemas da vida cotidiana, que são inerentes às relações sociais, faz-se urgente, haja vista que, com o atual método heterocompositivo, persiste na estrutura pesada do Judiciário o acúmulo de demandas e morosidade processual. Assim, a pesquisa qualitativa, mediante um estudo bibliográfico e documental, almejou responder ao seguinte problema de pesquisa: quais práticas estão colaborando com a melhora nos índices de acordos homologados a partir da audiência de conciliação? Para tal, o objetivo geral desta pesquisa dialoga acerca de iniciativas bem sucedidas de métodos de autocomposição em juizado especial realizados pelo Judiciário que estimulam a homologação de acordos durante a audiência de conciliação. Dentre as ferramentas utilizadas nesses projetos e ações apresentadas, destacam-se: cursos, formações, palestras para operadores de Direito, de forma que haja efetiva mudança de mentalidade da cultura litigiosa, bem como maior integração das partes envolvidas nos conflitos, para que haja, realmente, a possibilidade de diálogo e a convergência para a busca de uma solução satisfatória para as partes da lide.

Palavras-chave: Métodos autocompositivos. Conciliação e Mediação. Litígio. Juizado Especial. Solução de conflitos.

ABSTRACT: Searching for new ways to solve everyday life problems, which are inherent to social relations, is urgent, given that, with the current heterocompositional method, the accumulation of demands and procedural slowness persists in the structure of the Judiciary.

¹ Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Instituto Federal de Mato Grosso (IFMT). Doutor em Ciência Política pela Universidade Federal de Pernambuco (2019), mestre em Ciência Política pela Universidade Federal de Pernambuco (2013), especialista em Gestão Pública pelo Instituto Cuiabano de Educação (2009), graduado em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso (2009), Licenciado em Pedagogia em Educação Profissional e Tecnológica pelo IFMT (2021). Docente do Programa de Mestrado Profissional em Educação Profissional (ProfEPT) e do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Urbano (PPGDURb). Membro do Grupo de Pesquisas em Ensino Profissional (GPEP) e do PRAETOR - Grupo de Estudos sobre Poder Judiciário, Política e Sociedade. Tem experiência na área de Educação, Ciência Política, Direito e Gestão Pública.

² Possui graduação em Letras Português/Inglês pela Universidade Federal de Mato Grosso (2011), graduação em Direito pela Universidade de Cuiabá, Mestre em Estudos de Linguagem pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT). Tem especialização em Metodologias para Educação a Distância (Unopar). Foi Presidente da Associação de Professores de Inglês do Estado de Mato Grosso (APLIEMT), gestão 2016-2018. Tem experiência em ensino de Língua Inglesa como Segunda Língua, organização e aplicação de exames internacionais, organização de eventos educacionais e revisão de textos acadêmicos.

Thus, qualitative research, through a bibliographic and documentary study, aimed to answer the following research problem: which practices are contributing to the improvement in the rates of agreements approved after the conciliation hearing? To this end, the general objective of this research discusses successful initiatives of self-composition methods in special courts carried out by the Judiciary that encourage the approval of agreements during the conciliation hearing. Among the tools used in these projects and actions presented, such as: courses, training, lectures for legal professionals, so that there is an effective change in the mentality of the litigious culture, as well as greater integration of the parties involved in conflicts, so that there is, truly, the possibility of dialogue and convergence in the search for a satisfactory solution for the parties to the dispute.

Keywords: Autocompositional methods. Conciliation and Mediation. Litigation. Special Court. Conflict resolution.

INTRODUÇÃO

Historicamente as relações humanas são marcadas por conflitos. A busca por um terceiro que faça o papel imparcial para resolução desses problemas é igualmente histórica. Assim, conforme o Conselho Nacional de Justiça (2021), 25,8 milhões de novos processos foram distribuídos no Brasil. Em 2020, no estado de Mato Grosso, este número chegou a 374.117. Mesmo nos juizados especiais, nos quais pequenas causas deveriam ser resolvidas rapidamente, o tempo médio de duração processual é de 4 anos e 5 meses (Portugal Vilela, 2021). Com este método heterocompositivo, as pessoas buscam a justiça por meio do sistema judiciário sobrecarregado e moroso.

Desta forma, como alternativa, o Código de Processo Civil de 1973 já instituía uma audiência preliminar para tentar a composição entre as partes; era, contudo, presidida pelo juiz. Pode-se dizer que a audiência de conciliação realmente se consolidou com a Lei n.º 9.099/1995. Hoje, essa é considerada uma importante etapa do processo, uma vez que se espera que as partes possam encerrar a lide antes mesmo de começá-la. Ainda assim, consta-se que em apenas 9,9% dos processos realmente conseguem entrar em um acordo nesta fase processual (Conselho Nacional de Justiça, 2021).

Em vista disto, almejou-se responder ao seguinte problema de pesquisa: quais práticas estão colaborando com a melhora nos índices de acordos homologados a partir da audiência de conciliação?

Assim sendo, o objetivo geral desta pesquisa dialoga acerca de iniciativas bem sucedidas de métodos de autocomposição em juizado especial realizados pelo Judiciário que

estimulam a homologação de acordos durante a audiência de conciliação, as quais foram selecionados a partir de sistemática pesquisa bibliográfica.

Metodologicamente, a pesquisa qualitativa faz uso das ferramentas de pesquisa bibliográfica e análise documental para estruturar a base teórica e contextual deste artigo, salientando marcos normativos e casos que contribuem para o debate acerca da justiça autocompositiva.

A justificativa da pesquisa se pauta por três aspectos. O primeiro é empírico, no caso, historicamente o Judiciário brasileiro enfrenta dificuldades na prestação célere e tempestiva dos serviços judiciais, o que pode ser atenuada pela iniciativa de autocomposição. O segundo é teórico e contribui com a agenda que debate o método de autocomposição no citado Poder (Castro; Félix, 2019; Tartuce, 2021). O terceiro é metodológico, o desenho de pesquisa se mostrou mais adequado para atender ao objetivo proposto.

Para tanto, na primeira seção, identificar-se-ão dois métodos autocompositivos na solução de conflitos permitidos e utilizados no Brasil, onde há uma forte cultura litigiosa; em seguida, índices percentuais de acordos judiciais serão trazidos à baila; e, por derradeiro, estudar-se-ão os meios autocompositivos empregados em juizados especiais que tenham um desempenho notável no contexto brasileiro.

A CULTURA DE CONFLITOS E OS MEIOS DE SOLUÇÃO

A redemocratização do país, demarcada principalmente pela Constituição Federal de 1988 (CF/88), instituiu uma nova ordem que auxiliou e compeliu a participação do Judiciário na arena política, definindo-o como uma instituição superior de resolução de conflitos entre os poderes Legislativo e Executivo, conseqüentemente houve um inchaço do sistema, causado pelo aumento da demanda e ampliação do campo de atuação desse Poder (Sadek, 2004ab).

Ao longo do tempo, o papel político desse Poder, somado à prestação de justiça que se tornou cada vez mais deficitária (incapaz de produzir assistência jurídica e diligenciar igualmente), gerou crise e pressão por mudanças na justiça, culminando na Emenda Constitucional n.º 45 de 2004 (E.C. n.º 45/2004), comumente conhecida como Reforma do Judiciário (Costa Filho *et al.*, 2023).

A E.C. n.º 45/2004 buscou justamente fortalecer a relação de poder do Judiciário e a administração da justiça, que foram traduzidos por Costa Filho e Carvalho Neto (2016) mediante três eixos de demandas principais, no caso, gestão do Judiciário, *accountability*, acesso e qualidade do serviço jurisdicional, sendo que as fragilidades observadas no sistema seriam atacadas a partir da criação do conselho judicial brasileiro, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Recentemente, o Relatório do Índice de Confiança na Justiça de 2021 revela que o Judiciário não está entre as cinco instituições mais confiáveis do Brasil, atingindo um percentual de confiança de apenas 40% dos entrevistados. O ponto de maior concordância entre os participantes é que há morosidade na resolução dos casos (Ramos *et al.*, 2021).

É claro que os problemas acerca do sistema judiciário brasileiro não podem ser resumidos a isto. Todavia, é de amplo conhecimento que a lentidão é uma temática de discussão não só entre os que buscam o acesso à justiça, mas também entre os operadores do Direito. Assim, almejando que esses também façam o papel de agente de mudança na cultura litigiosa, em 2004 foi aprovado o Enunciado 24 pelo Conselho Superior da Justiça Federal:

sugere-se que as faculdades de direito instituem disciplinas autônomas e obrigatórias e projetos de extensão destinados à mediação, à conciliação e à arbitragem, nos termos dos arts. 2º, § 1º, VIII, e 8º, ambos da Resolução CNE/CES n. 9 de 29 de setembro de 2004 (Conselho da Justiça Federal, 2004).

Este Enunciado representou mais um passo para a mudança dessa cultura, isto porque é necessário que haja uma nova formação – ou melhor, uma mudança de mentalidade – para a atuação de forma consensual. Watanabe (2017, p. 29, grifos do autor) alerta que este é, afinal, o grande desafio: “vencer a ‘cultura da sentença’” e sair da “submissão ao ‘paternalismo estatal’”.

Em complemento, em 2003, a Ministra Fátima Nancy Andrichi elencou, dentre as sete críticas mais recebidas de advogados, que:

- a) a novel audiência de conciliação apenas serviu para sobrecarregar pautas e tornar os processos ainda mais morosos;
- b) o interesse do advogado naturalmente não é fazer acordo, porquanto sua formação é voltada para a busca da solução dos litígios por meio de ações que resultem numa sentença e, findando o processo pelas vias suasórias, ainda não estarão exercendo sua função constitucional de partícipes da administração da Justiça (art. 133 da CF);

- c) o interesse pelo acordo dilui-se na medida em que sua ultimação reduz a expectativa de ganho de honorários;
- d) o insucesso da audiência de conciliação isolada da instrução é favorecida pela impossibilidade de, em regra, o magistrado dispor de tempo para ler, estudar e equacionar uma solução transacional para o processo;
- e) o acordo pode gerar uma visão distorcida do seu trabalho perante seu cliente, o que minimiza o interesse do advogado em incentivar a conciliação, pois, em assim agindo, mais satisfação estará trazendo a seu cliente;
- f) se o patrono da parte tivesse interesse no acordo, teria chamado as partes em seu escritório e tentado conciliá-las; estando a ação em tramitação, não mais vale a pena transacionar;
- g) conciliar implica ceder, e isso não interessa à parte; afinal, esta pagou advogado para propor ação e já sofreu o desgaste da demora do procedimento, por conseguinte espera, ao menos, receber tudo o que acredita lhe ser de direito, no seu conceito de justo – atitude absolutamente incompatível com o convite à conciliação (Andrighi, 2003b, p. 2-3).

É claro que, passados quase 20 anos desta palestra, algumas de suas críticas foram resolvidas por inovações legislativas, como o fato de o juiz não ser mais responsável por fazer as audiências de conciliação, e até pelo decurso do tempo se mostraram infundadas, como a hipótese desta audiência tornar o processo mais moroso.

Pelo contrário, o excesso de demandas represadas e a morosidade dos ritos do judiciário são sintomas de um Judiciário ainda longe do ideal, defluindo como um desrespeito ao direito constitucional previsto no art. 5º, LXXVIII. Em vista disso, outros esforços, principalmente pelo CNJ, foram feitos: Resolução n.º 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça; Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015; etc. Sobre esses meios alternativos, algumas reflexões se fazem necessárias:

Tratar um conflito de forma destrutiva gera efeitos deletérios, como a sua expansão e o aumento de técnicas de ameaça e coerção, afastando a comunicação e alongando os impasses. [...] É preciso se abrir à percepção de que o conflito possa ser construtivo: sua ocorrência previne a estagnação, estimula o interesse e permite a manifestação de problemas, construindo a raiz de mudanças pessoais e sociais (Tartuce, 2021, p. 7).

Deste modo, entende-se que um meio alternativo não busca tirar do Poder Judiciário a sua função de solução de conflitos, mas sim visa empoderar os indivíduos na dinâmica do processo judicial, no sentido de possibilitar a superação de barreiras que limitam o acesso à justiça, como a complexidade do sistema jurídico, os custos elevados e a morosidade processual (Cappelletti; Garth, 1994). Porquanto, a consolidação dos métodos autocompositivos tem o potencial de ampliar o acesso à justiça, permitindo aos indivíduos resolverem a lide de maneira mais célere, acessível e satisfatória.

Desta forma, Castro e Félix (2019) destacam que, dentre os meios heterocompositivos, a arbitragem e o processo são destaques; por outro lado, nos meios autocompositivos, a conciliação e a mediação se sobressaem. O nome “autocomposição” está relacionado diretamente ao fato de que a solução é elaborada pelas próprias partes (Castro; Félix, 2019). Logo, o consenso é um dos requisitos imprescindíveis para que este meio seja possível, diferentemente do que ocorre em um processo judicial, já que lá se tem a ideia de que há uma parte vencedora e outra perdedora.

Acerca disto, o Projeto Acesso Global à Justiça é um esforço de pesquisadores de diversos países em identificar e analisar temas que poderiam ajudar na superação da crise do acesso à justiça. Os métodos alternativos de resolução de conflitos aparecem na “terceira onda” de iniciativas para aprimorar procedimentos (Global Access To Justice, 2022).

Os métodos autocompositivos de resolução de conflitos foram instituídos com o objetivo de possibilitar o diálogo entre as partes e, então, de reduzir o desgaste da lide em decorrência do tempo. O operador do Direito pode – e deve – ter um papel fundamental na mudança desta cultura, uma vez que é o profissional que lida diretamente com as pessoas que buscam os seus direitos. É, igualmente, o agente que deve aconselhar, guiar e indicar os caminhos e as formas para garantir o que lhe é de direito.

Considerando que o objetivo é promover os meios alternativos de solução de conflitos, aqui se demonstrará os que, segundo Castro e Félix (2019, p. 110), são “um modo de estabelecimento de um diálogo entre as partes”.

Inicia-se pela mediação. Segundo Tartuce (2021), na China e no Japão, há centenas de anos já era possível vislumbrar o uso da mediação como forma de resolução de conflitos, não como meio alternativo, mas como abordagem principal, uma vez que a “ganha-perde não era aceitável”.

No Brasil, a partir de 2015, com o então novo Código de Processo Civil (CPC) e com a Lei n.º 13.140/2015, este meio consensual passou a ganhar suporte judicial, já que, por vezes, as partes não conseguiam sozinhas estabelecer a autocomposição com uma comunicação eficiente e resolutiva. Desta forma, a referida Lei, em seu artigo 1º, parágrafo único, determinou como mediação “a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia” (Brasil, 2015).

Importante destacar que o mediador tem como missão principal trabalhar a comunicação entre as partes, de forma que, sendo imparcial, pode colaborar para que elas mesmas encontrem respostas acerca dos impasses (Tartuce, 2021). Isto porque, destaca a autora, grande parte dos conflitos emerge quando os envolvidos tornam-se incapazes de visualizar o problema de forma realista, desvinculando-se de pressões e questões emocionais.

Desta forma, Petrônio Calmon esclarece:

Recomenda-se a mediação quando as partes têm uma relação que se perpetua no tempo, pois o que se quer, neste caso, é terminar com o conflito mas não com a relação, em que a solução heterocompositiva tornar-se-ia uma solução arriscada. Na mediação as partes conservam para si o controle sobre o resultado do conflito e compartilham a responsabilidade por sua existência e solução. Não se recomenda, porém, quando existe certo grau de desequilíbrio de poder entre os envolvidos. Neste caso, a jurisdição estatal se apresenta como solução mais adequada. A mediação é, então, a participação de um terceiro imparcial na negociação entre os envolvidos em um conflito, visando à obtenção da autocomposição, sem perder de vista, se o caso, a salutar continuidade de um relação que se prolonga no tempo (Calmon, 2019, p. 122).

O foco está no futuro (Tartuce, 2021). Assim sendo, para além desta recomendação, o art. 166 do CPC, o art. 1º do Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais, anexo III da Resolução n.º 125/2010 do CNJ e o art. 2º da Lei de Mediação tratam de outros princípios básicos (e constitucionais) tanto para a Mediação quanto para a Conciliação, quais sejam: informalidade, oralidade, confidencialidade, consensualidade, boa-fé, imparcialidade, independência, isonomia entre as partes, autonomia da vontade, decisão informada, empoderamento, validação, respeito à ordem pública e às leis vigente, e competência (Takahashi *et al.*, 2019, p. 29).

Como pode ser observado, a pauta deve ser colaborativa, não enfatizando os fatos conflitivos e relativizando a “dicotomia certo/errado que funda o sistema legal” (Tartuce, 2021). Logo, frente a esses princípios, Takahashi *et al.* (2019) concluem que não basta chegar a um resultado para o conflito, mas também que as partes fiquem satisfeitas com o que foi obtido por cada uma delas.

Aliás, de forma até mais ousada, consideram que, com o Manual que elaboraram, seria possível que o resultado fosse de ganhos mútuos, pois o mediador seria capaz de: “(i) separar as pessoas do problema; (ii) focar nos interesses dos envolvidos e não nas suas posições; (iii) criar opções de ganho mútuo e (iv) mapear critérios objetivos para legitimar a escolha das

opções” (Takahashi *et al.*, 2019, p. 54). Frisa-se, contudo, que um acordo entre as partes pode não ocorrer, muito embora haja tratativas e uso de técnicas de mediação.

A seguir, tratar-se-á da conciliação, sobretudo no que se refere às diferenciações em relação à mediação.

Por vezes utilizada enquanto um sinônimo de mediação, a conciliação diferencia-se em vários aspectos e é, atualmente, mais difundida no Poder Judiciário (Takahashi *et al.*, 2019). Em primeiro ponto, a conciliação é o meio consensual utilizado quando não existe um relacionamento prévio entre as partes (art. 165, parágrafo 2º, CPC).

Muito embora o juiz já tenha atuado enquanto conciliador, atualmente existem inúmeros cursos e formações de conciliadores, sendo preferível que esta seja conduzida por um terceiro, profissional e imparcial, que possa escutar as partes, investigando a situação e auxiliando-lhes a encontrar um acordo (Tartuce, 2021). Segunda a autora, o objetivo do conciliador é que as partes, evitando problemáticas futuras, possam evitar o dispêndio de tempo e dinheiro.

Andrighi (2003) defende o modelo de justiça participativa, de forma que acredita que este seja o caminho para democratização da justiça, tão necessária quanto imperiosa. Isto é possível desarmando os espíritos, com possibilidades de diálogos e continuidade dos relacionamentos após a resolução do conflito.

Diferentemente do processo de mediação, na conciliação, o profissional pode até sugerir soluções, sem, todavia, forçá-las, e até preferindo que as próprias partes elaborem as resolutivas.

A diferença fundamental entre a mediação e a conciliação reside no conteúdo de cada instituto. Na conciliação, o objetivo é o acordo, ou seja, as partes, mesmo adversárias, devem chegar a um acordo para evitar um processo judicial. Na mediação as partes não devem ser entendidas como adversárias e o acordo é a consequência da real comunicação entre as partes. Na conciliação o conciliador sugere, interfere, aconselha. Na mediação, mediador facilita a comunicação, sem induzir as partes ao acordo (Sales, 2004 *apud* Tartuce, 2021).

Facilitar a comunicação está diretamente relacionado a um importante princípio: a oralidade. Esta refere-se à maior possibilidade de discussão das múltiplas possibilidades de acordo e que este seja claro às partes. Sobre este aspecto, Tartuce (2021) faz interessante

apontamento, qual seja: “no curso do processo as partes não falam diretamente entre si [...], reais interessados na controvérsia, pouco são ouvidas [...]”. Este adendo merece destaque justamente por contrapor e por diferenciar os métodos heterocompositivos dos autocompositivos, uma vez que “ao serem esclarecidas as razões sobre a resistência das partes, elementos variados podem vir à tona e ser tratados eficientemente pelos envolvidos” (Tartuce, 2021).

Assim, Takahaski *et al.* (2019) elencam em pé de igualdade os conceitos de decisão e de informação, i.e., ainda que chegar em um acordo seja o objetivo final, estar informado acerca dos procedimentos, dos termos do acordo e das possíveis consequências deste é igualmente importante.

Em decorrência destas características, a Lei dos Juizados Especiais, bem como na Consolidação das Leis do Trabalho, atribui grande valia a este momento, como de gestão do conflito e, potencialmente, de extinção do processo.

JUSTIÇA AUTOCOMPOSITIVA: METODOLOGIA, DADOS E RESULTADO

Esta seção congrega os principais esforços desta pesquisa. Como já apontado na Introdução, a metodologia qualitativa utiliza de extensas e exaustivas pesquisas bibliográficas e documentais. Sá-Silva, Almeida e Guindani (2009) apresentam que, embora similares, as duas se diferenciam nos tipos de fontes consultadas, sendo que nas bibliográficas remete-se à contribuição de autores sobre o assunto investigado; por outro lado, nas documentais, fontes primárias são acessadas.

O período dos livros, artigos, dissertações, teses e relatórios pesquisados foi de 2006 a 2022, ocasião em que os meios autocompositivos passaram a aparecer nos documentos do CNJ. Assim, inicialmente, a pesquisa bibliográfica valeu-se para balizar conhecimentos teórico-empíricos para o desenvolvimento da tese. Neste caso, investigações prévias, artigos e outras publicações fizeram parte da compreensão sobre a temática e estruturaram a fundamentação teórica (Vergara, 2009) e contextual, acrescentando, a esses escritos, um novo enfoque (Lakatos; Marconi, 2001). Essas bibliografias fizeram emergir, também, iniciativas autocompositivas de interesse desenvolvidas em juizados especiais que serão expostas com maior atenção pelo estudo.

Por sua vez, utilizou-se análise documental como fonte de informações mediante a leitura de documentos de diversas naturezas (Vergara, 2009), especialmente normas e decisões que consubstanciam o estudo realizado.

As iniciativas salientadas e reflexões propostas desenvolvem-se mediante duas subseções: a primeira expõe o panorama dos litígios e das soluções dos conflitos autocompositivos, já a segunda reflete sobre os meios efetivos para autocomposição. Assim, a partir dessas duas a pesquisa apresentará iniciativas/esforços de destaque realizadas atualmente no Brasil que buscam uma via alternativa às soluções processuais heterocompositivas, por consequência, com potencial de diminuir o acúmulo de demanda e morosidade do sistema judicial do país.

PANORAMA DOS LITÍGIOS E DAS SOLUÇÕES DOS CONFLITOS AUTOCOMPOSITIVOS

Antes mesmo de a audiência de conciliação ser etapa obrigatória no sistema judiciário brasileiro, o CNJ realizou, em 08 de dezembro de 2006, o primeiro Dia Nacional da Conciliação. Com o objetivo de sanar problemas de causas de pequeno valor (até 60 salários-mínimos), seis estados estiveram envolvidos nesta iniciativa inovadora.

O Projeto de Conciliação no Sistema Financeiro da Habitação preparou audiências no Distrito Federal e em mais seis estados no dia 8 de dezembro: Bahia, Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais, Rondônia e Pará. No balanço final, constatou-se que foram realizadas 1.072 audiências e homologados 447 acordos. O índice de acordos foi de 41,69%. Já nos Juizados Especiais Federais, foram realizadas 6.574 audiências e homologados 4.812 acordos, o que equivale a um índice de acordos de 73%. O Projeto de Conciliação nos JEFs promoveu audiências nas 14 unidades da federação vinculadas ao Tribunal Regional da Primeira Região (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 2007, p. 9, grifos nossos).

De lá para cá muito mudou. Deixando de ser apenas realizada em um dia, a semana da conciliação do CNJ já conta com mais estados participantes. Ademais, em 2022, na sua 17ª edição, envolvidos em conflitos acerca de “pensão alimentícia, guarda dos filhos, divórcio; partilha de bens; acidentes de trânsito; dívidas em bancos; danos morais; demissão do trabalho; questões de vizinhança; questões ambientais etc.” podem se inscrever para buscar uma solução menos burocrática (Conselho Nacional de Justiça, 2022b).

Acompanhando esse movimento, assim como em outros entes federativos, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJMT) tem buscado formas de promover “redução do

número de processos nos Juizados Especiais, promoção da pacificação social e ampliação de métodos autocompositivos nas soluções de conflito” (Anjos, 2022).

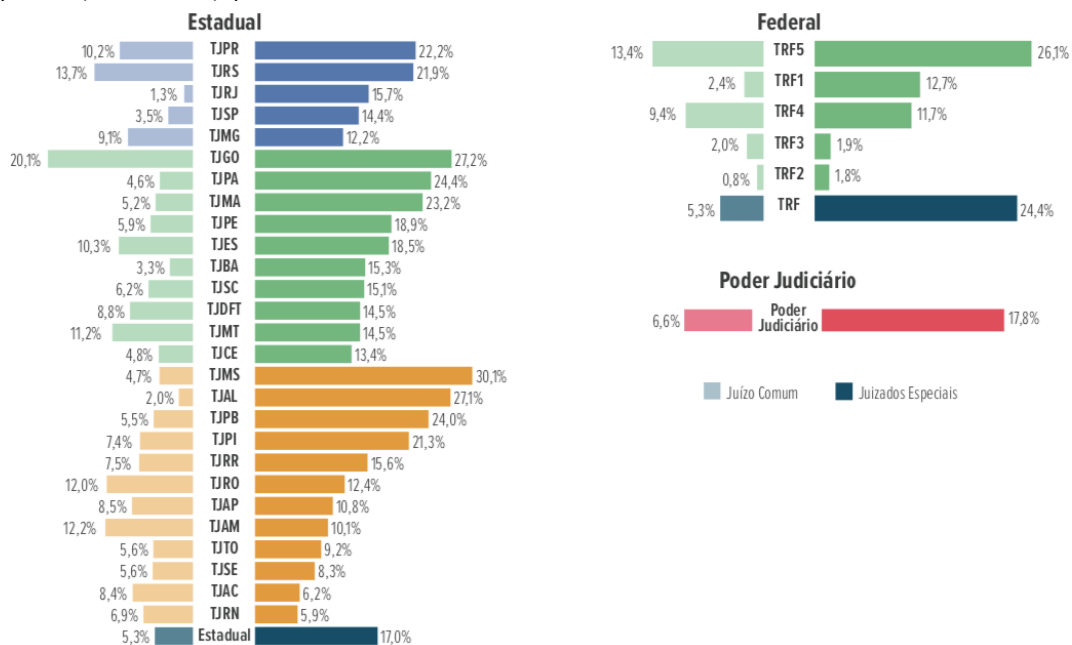
Em um paralelo, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN) teve, entre 2015 e 2018, um resultado diferente.

[...] verifica-se que o índice geral de conciliações no TJRN vem diminuindo, passando de 18,30%, em 2015, para 11,2% em 2018. Nas audiências de 1º grau, também houve uma redução, passando de 20,80%, em 2015, para 12%, em 2018. Apenas nas audiências ocorridas no 2º grau houve um aumento de 1% no índice de acordos, passando de 1,1%, em 2015, para 2,1%, em 2017, mas que voltou a cair para 1,5% em 2018 (Maciel, 2020, p. 12).

Nesta pesquisa, chamou-se a atenção ao fato de que muitas das partes envolvidas sequer iriam preparadas para a audiência de conciliação judicial, não havendo, portanto, motivação para a busca de um consenso.

Contudo, com base no ano de 2021, em comparação à justiça comum, os juizados especiais têm se destacado com seus percentuais, incluindo a fase pré-processual:

Figura 1: Índice de conciliação na fase de execução do 1º grau no juízo comum (lado esquerdo) e nos juizados especiais (lado direito), por tribunal.



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2022a, p. 22).

Avaliando os resultados nacionais do CNJ de 2019, Lima (2020) buscou aprofundar-se na média de litígios resolvidos já na Audiência de Conciliação em um Juizado Especial Civil e Criminal de Juazeiro do Norte/CE. A autora chegou ao seguinte resultado: enquanto no âmbito

federal o percentual restou em 20%, no estado do Ceará ficou em 12,2%, enquanto que no lócus da pesquisa, 14% (Lima, 2020, p. 18).

Um ponto que pode ser inquerido sobre a diferença de percentuais pode ser, conforme a idealizadora do projeto Pauta Concentrada,

‘Perguntar se tem ou não acordo não é audiência. É só uma pergunta. Nossa intenção é fazer com que aquelas audiências de dois minutos deixem de existir, e que as audiências de conciliação se tornem eficazes, mas para isso precisamos do auxílio dos advogados, pois a relação cliente-advogado pertence aos senhores e é uma oportunidade de promover a cultura da paz, com os interessados propondo a solução dos seus próprios conflitos’, afirmou Viviane (Anjos, 2022).

A fala da magistrada é pertinente e coerente com o que foi elucidado pelo Enunciado 24 do CNJ, vez que é imprescindível que todos os operadores do direito estejam a bordo de uma cultura menos litigiosa. O mesmo foi observado por Verástegui e Pugliesi (2014, p. 19) em que “muitos conciliadores só acompanham as partes até a audiência de conciliação e somente perguntam se será feito acordo, sem nenhuma conversa ou efetiva tentativa de conciliar as partes”.

Deste modo, para a realização do Pauta Concentrada, os juizados especiais participantes fizeram um levantamento dos maiores litigantes em suas comarcas para que esta mudança de mentalidade pudesse efetivar-se. Assim, Vivo, Banco do Brasil e Energisa, desde abril de 2021, têm participado de modo ativo, estudando o motivo de insatisfação da parte autora e apresentando uma proposta de acordo satisfatória.

Figura 2: Resultado Geral do projeto Pauta Concentrada (TJMT) de abril de 2021 a agosto de 2022.

PAUTA CONCENTRADA - RESULTADO DAS AUDIÊNCIAS							
Audiências Realizadas	Com Ausência do autor	Com ausência do réu	Ausência de ambas as partes	Prejudicada	Sem acordo	Com acordo	Percentual Geral de Acordos
8304	1382	49	20	55	5.364	1.520	18,35%

Consulta realizada em: 14/09/2022

Fonte: Pauta Concentrada (2022).

Os dados gerais acima apresentam que ainda há o que evoluir, como, por exemplo, um compromisso efetivo dos envolvidos em participarem deste momento de conciliação, isto porque o número de audiência sem a presença de um e/ou de ambas as partes chegou a 1.451 audiências.

Mesmo assim, conforme Barboza (2022), nos juizados especiais do TJMT, os índices anteriores de acordos não passavam de 5%, o que demonstra que há uma otimização desta etapa judicial. Há de se frisar que, como esperado na mediação, estes acordos não trazem vantagens apenas para as partes autores, que veem satisfeitos o direito que buscavam, mas também para as empresas participantes, pois podem identificar motivos de insatisfação dos seus clientes, buscando até uma mudança nas atividades da empresa, bem como reduzindo custos com gastos processuais.

A Mediadora judicial e gestora do Centro Judiciário de Solução de conflitos e Cidadania do TJMT, Marina Soares, enfatizou os pontos positivos que as soluções autocompositivas têm abarcado, tal como diminuição da sobrecarga processual (Bandeira, 2022). Ademais, enfatiza há mais satisfação em vista da diminuição de custos e de tempo de tramitação.

Ainda que haja ampla divulgação dos números - e esses sejam animadores -, esses não são os balizadores desses projetos citados. Como destacado pela gestora, não se pode perder de vista, é claro, que os princípios de independência e de autonomia da vontade são norteadores dessas ações. Logo, observa-se que há, acima de tudo, respeito ao empoderamento das partes para que elas, de boa-fé e com decisão informada, possam decidir se a solução que ali emergiu atendeu às suas expectativas de direitos.

É válido demonstrar que outras áreas do direito podem ser incluídas em ações como essas:

‘Nós estamos acostumados a litigar, pelo menos essa nossa geração só via uma solução na prolação de uma sentença, com cada parte litigando. Na formação, mostramos que existe outra forma de se resolver problemas’, afirmou. A Justiça do Trabalho de Pernambuco se destacou com o maior percentual de conciliações em 2021, entre processos que tramitavam na fase de conhecimento da primeira instância, em que as provas são colhidas, partes e testemunhas são ouvidas. Quase metade das ações (47%) foram solucionadas pela via da conciliação nesse estágio processual da primeira instância. No TRT6, os processos que terminaram 2021 sem solução estavam em andamento havia dois anos e quatro meses, em média (Montenegro, 2022).

Como demonstrado anteriormente, os princípios norteadores da conciliação são aplicáveis a diferentes tipos de conflitos, dessa forma, a juíza Juliana Lyra traz que há, de fato, uma maior eficiência em relação aos processos judiciais (Montenegro, 2022). Acrescentou também que o uso das tecnologias e o investimento em formação tem colaborado para que os índices chegassem a 47%.

Em consonância, o projeto Pauta Concentrada (2022) do TJMT tem oferecido formações gratuitas para advogados, tendo como temas:

Principais características da Mediação de Conflitos; Mediador: seu papel, seu perfil e suas habilidades; Relevantes Contribuições do Advogado para a Mediação; A Ética na/da Mediação; Processo e Técnicas de Mediação; e Mediação: um Novo Mercado para a Advocacia (Pauta Concentrada, 2022).

Esses esforços são necessários para que haja uma nova mentalidade e um maior grau de satisfação e confiabilidade dos brasileiros quanto ao sistema judiciário.

MEIOS EFETIVOS PARA A AUTOCOMPOSIÇÃO: UMA REFLEXÃO

Para que um maior número de acordos autocompositivos sejam realizados, é necessário um esforço conjunto. Há de se frisar, conforme Takahashi *et al.* (2019, p. 29), que ter procedimentos mais informais, segundo princípio da mediação e da conciliação, “não significa ausência de qualquer regra”. Pelo contrário, o que se nota é que novos meios e ferramentas foram aplicados. Exemplifica-se que, mesmo sem marcos legais, a Resolução n.º 125 do CNJ determinou “estabeleceu parâmetros para a capacitação de conciliadores e mediadores judiciais”, almejando que sejam realizadas sessões de conciliação e mediação com a forma adequada de atendimento e de orientação aos cidadãos (Takahashi *et al.*, 2019, p. 18).

Deste modo, os autores destacam que, ainda que de forma mais flexível para que os objetivos das partes possam ser atendidos, o devido processo legal é, igualmente, um princípio regente na autocomposição, de forma que impeça, por exemplo, a arbitrariedade procedimental.

Ademais, Takahashi *et al.* (2019) detalham as principais técnicas que devem ser conhecidas e utilizadas pelo terceiro facilitador, destacando, contudo, que parte do trabalho é saber quando e como usar cada uma, quais sejam: 1) escuta ativa; 2) acolhimento e

legitimação; 3) questionamentos para fomentar a troca de informações ou esclarecimentos; 4) reformulação e conotação positiva; 5) inversão de papéis; 6) reuniões individuais; 7) teste de realidade.

Para além disso, Tartuce (2021) acrescenta que a mudança de mentalidade, fundamental para que se tenha uma justiça menos litigiosa, será conquistada com os seguintes aspectos: a) formação do operador do Direito; b) tradição na intervenção estatal; c) ciência sobre os mecanismos idôneos que gerem pacificação social.

Em reforço à importância desses meios elencados, entre 2017 e 2018, Maciel (2020) realizou uma pesquisa de campo para entender o porquê de as pessoas não chegarem a acordos na audiência de conciliação judicial. Nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) de Natal, acerca da motivação das partes, os conciliadores responderam a 1.046 questionários, nos quais, em 75,50% dos casos, a parte autora relatou que “não houve proposta de acordo pela parte ré” e menos de 4% disseram que não fizeram acordo porque preferem que o juiz decida (Maciel, 2020, p. 15). Estes resultados corroboram com a importância de fomentar o diálogo entre as partes para que elas possam, de fato, propor uma solução.

Por outro lado, em consonância com os meios acima destacados, os projetos a serem discutidos almejam empoderar às partes, fornecendo espaço para que tanto o autor quanto o requerido vejam nesta oportunidade uma forma adequada de solucionar os conflitos. Acima de tudo, é notável que o objetivo é mudar o paradigma que fora estabelecido acerca deste momento processual:

Segundo Kazuo Watanabe, até então, a conciliação praticada no Brasil era uma mera faculdade que o juiz podia oferecer às partes e, normalmente, sem eficiência, pois não havia preocupação com a qualidade da conciliação, com a eficiência das técnicas consensuais. “O juiz perguntava: Tem acordo? Não? E seguia com o processo, ou seja, desperdiçávamos um momento precioso de solucionar um conflito por desconhecimento técnico”, afirmou (Bandeira, 2020).

Assim sendo, compreendendo-se que, quando há um esforço coletivo do juízo e das partes envolvidas em uma lide, é possível que ocorram resoluções mais satisfatórias dos conflitos; todavia, faz-se necessário buscar quais são meios e ferramentas empregados para que haja um melhor desempenho dos métodos autocompositivos.

Na subseção anterior, por exemplo, colacionaram-se os temas que são abordados na formação ofertada pelo projeto Pauta Concentrada para advogados. Porém, há ainda outros meios que são colocados em prática:

Na Pauta Concentrada, **as audiências de uma mesma empresa são concentradas em um único dia**, previamente definido, otimizando o trabalho dos advogados e prepostos. Além disso, **os representantes das empresas têm tempo adequado para estudarem o caso e levarem uma proposta para a mesa de negociação**.

Já **o cidadão sabe que sentará à mesa de negociação e receberá uma proposta** de um representante da empresa com poder de decisão. Para permitir que as partes dialoguem e cheguem a um consenso, **o tempo de audiência foi ampliado para 20 minutos**.

Além da celeridade na solução de demandas, o projeto visa aumentar os índices de satisfação, atendendo as necessidades das partes (Pauta Concentrada, 2022).

Os objetivos do projeto são claros: aumentar os índices de satisfação e atender às necessidades das partes. Contudo, para que esses sejam efetivados, notou-se que apenas ter a obrigatoriedade da etapa da audiência de conciliação, prevista pelo art. 27 da Lei n.º 13.140/2015, não era o suficiente.

Na esteira de buscar integração de operadores de Direito, Lima (2020) asseverou que no Juizado Especial Cível e Criminal de Juazeiro do Norte/CE realizaram uma parceria com a Defensoria Pública e o Tribunal de Justiça do estado do Ceará, contando com a presença de autoridades do Poder Judiciário, professores e estudantes, ofertando um atendimento em massa e vivência com a prática real aos futuros bacharéis.

A ação associada mais uma vez corrobora com a importância do trabalho conjunto de esforços unificados, não só pela busca da celeridade, mas também para oferecer aos operadores do Direito uma oportunidade de ver na prática uma cultura menos litigiosa. Em consonância, Maciel (2020) havia apontado a necessidade de difundir a prática consensual através da promoção de palestras e treinamentos para advogados.

Sobre este aspecto, Verástegui e Pugliese (2014, p. 16) haviam apontado que ter mais colaboração dos advogados era justamente o mais desafiador, vez que esses “não tem [sic] interesse em resolver o processo em um ato somente [...]. Muitas vezes os advogados já vão até à audiência de conciliação impacientes”. Segundo os autores, nesses casos, esta etapa processual traz uma morosidade desnecessária, o que reforça a importância do inciso VII do art. 319 do CPC.

Acerca disso, tem-se que, entre 2018 e 2019, grande parte do resultado negativo vem por falta de interesse do Requerido em conciliar, Bandeira (2022) exemplifica que “o índice de acordo entre os grandes demandados – aqueles que representam mais da metade dos processos (57%) – foi de 3,4%”; narra ainda que a Sul América Saúde só fez acordo em uma das 492 sessões realizadas; o Banco do Brasil, por sua vez, fez cinco acordos entre 479 sessões; a Azul Linhas Aéreas sobressaiu-se com quase 35% de resolução extrajudicial.

Deste modo, os esforços do Pauta Concentrada centraram-se em fornecer às empresas – Vivo, Energia e Banco do Brasil – formas de estarem a par das reclamações de seus clientes. Estudar o caso e dar tempo para que as partes possam dialogar demonstrou-se um divisor de águas. Esta ação demonstra-se profícua uma vez que, comparada à pesquisa de Maciel (2020, p. 15), 57,05% das requeridas elencaram que não houve acordo porque “a demandada não enviou proposta e não tenho autonomia para negociar”.

Segundo o CNJ (2022a, p. 276), dentre os assuntos mais recorrentes, “o sistema de juizados especiais, inclusive recursal, ocupa-se especialmente com discussões de danos morais e materiais”, motivo pelo qual se urge pelo estudo e reconhecimento de suas possíveis falhas pelas empresas participantes.

Em adição, Montenegro frisou que o diferencial do TJMS está no percentual de conciliações que ocorrem nos juizados especiais, justamente pelas características dos ritos autocompositivos, quais sejam: a oralidade, a simplicidade e a efetividade.

Na fase de conhecimento, cerca de 73% dos litígios acabam em acordo. Na fase de execução, a negociação solucionou 30% dos processos julgados nos juizados especiais do TJMS em 2021. [...] “As audiências são tranquilas. Eu aviso que não é gravada. O ambiente é informal. Assim, as audiências de conciliação ocorrem sem estresse. As partes vão e dizem se têm propostas para oferecer, nós perguntamos se é possível melhorar a oferta”, disse (Montenegro, 2022).

Isto é, o respeito e a aplicação dos princípios norteadores traz, igualmente, maiores chances de sucesso ao meio autocompositivo.

Apesar desses esforços e resultados, Bandeira (2022) frisa que ainda há um longo caminho a ser percorrido, mas que, com planejamento estratégico, análise dos dados apresentados anualmente e participação dos entes acadêmicos em políticas públicas, será factível dar ao cidadão o acesso à Justiça, mesmo que fora do Judiciário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É incontroverso que a atual cultura litigiosa e o modelo de judicialização são insustentáveis, seja pela morosidade na resolução dos conflitos, seja pelo custo que isso gera para a sociedade brasileira. Assim, buscar novos meios para resolver problemas da vida cotidiana, que, sem dúvidas, são inerentes às relações sociais, faz-se urgente.

Deste modo, este trabalho dialogou acerca de iniciativas bem sucedidas de métodos de autocomposição em juizado especial realizados pelo Judiciário, apontando como sua aplicação pode estimular a homologação de acordos durante a audiência de conciliação.

Para tal desiderato, destacou a diferença entre os métodos heterocompositivos e os autocompositivos, de forma a não só apresentar as vantagens destes últimos, mas também as suas características e possibilidades de adoção. Isto porque, ainda que estejam, supostamente, ao alcance da população em geral, há certa resistência ou desincentivo em conciliar.

Logo, acredita-se que, assim como é princípio da mediação e da conciliação, a informação é primordial para esta mudança de paradigma, motivo pelo qual foram destacados alguns projetos realizados pelo CNJ, por Tribunais de Justiça a partir de Juizados Especiais. Foram apresentadas ações com esforços concentrados que almejam não só a redução da carga processual, mas também que haja uma nova mentalidade dos envolvidos.

A pesquisa, enquanto recorte de uma realidade maior, é limitada por natureza, logo, inexoravelmente possui fragilidades. No presente caso, no intuito de construir um artigo que articulasse de forma mais próxima as iniciativas exitosas de autocomposição em juizados especiais no Brasil com reflexões acerca de sua aplicação, deixou-se de lado possíveis categorizações e/ou aprofundamentos que poderiam compor o esforço realizado, contudo, que poderiam transbordar a pesquisa para debates não desejáveis no objetivo geral.

As ponderações e provocações contidas aqui contribuem para uma agenda futura de pesquisa que analise sistematicamente o método de autocomposição em todo Judiciário, buscando desnudar suas vantagens, fraquezas e potencialidades efetivas, colocando em saliência como esse método está sendo dinamizado pela Justiça brasileira.

Por fim, entende-se que esta justiça pacificadora e participativa está em consonância também com preceitos fundamentais da nossa CF/88. Logo, urge-se de mais meios de divulgação de projetos que busquem a justiça conciliatória para que outros partícipes do processo (partes e advogados) possam se sentir inspirados e ter, igualmente, a oportunidade de ver seus conflitos resolvidos satisfatoriamente.

REFERÊNCIAS

ANDRIGHI, Fátima Nancy. Conciliação no Processo Civil. **Workshop sobre Mediação, Conciliação Judicial e Extrajudicial**, Ordem dos Advogados do Brasil, São Paulo, nov. 2000; **II Congresso Piauiense de Direito Processual**, Fundação do Ensino Jurídico, Teresina, set. 2003a.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Formas alternativas de solução de conflitos**. Brasília, DF, 2003. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br//dspace/handle/2011/587>. Acesso em: 11/10/2022.

ANJOS, Alcione. Pauta concentrada é apontada como caminho para audiência de conciliação eficazes. **TJMT**, 2022. Disponível em: <https://www.tjmt.jus.br/noticias/67572#.Y10oTi35STc>. Acesso em: 29/10/2022.

BANDEIRA, Regina. Conciliação envolve cidadão na solução de conflitos. **CNJ**, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/conciliacao-envolve-cidadao-na-solucao-de-conflitos/>. Acesso em: 30/10/2022.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. 4. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2019.

CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de Acesso à Justiça. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 74, p. 82-97, abr./jun. 1994.

CASTRO, Aldo Aranha de; FÉLIX, Ynes da Silva. Justiça e Equidade como elementos basilares para o desenvolvimento de meios adequados à concretização do acesso à justiça. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, v. 5, n. 2, p. 95-115, jul./dez. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números 2021. **CNJ**, 2021. Disponível em: <https://www.ibet.com.br/wp-content/uploads/2021/10/relatorio-justica-em-numeros2021-081021.pdf>. Acesso em: 07/08/2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números 2022. **CNJ**, 2022a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022.pdf>. Acesso em: 30/10/2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. No Acre, empresas e cidadãos interessados em conciliar podem se inscrever. **CNJ**, 2022b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/no-acre-empresas-e-cidadaos-interessados-em-conciliar-podem-se-inscrever/>. Acesso em: 29/10/2022.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado 24. Sugere-se que as faculdades de direito instituíam disciplinas autônomas e obrigatórias e projetos de extensão destinados à mediação, à conciliação e à arbitragem, nos termos dos arts. 2º, § 1º, VIII, e 8º, ambos da Resolução CNE/CES n 9, de 29 de setembro de 2004.

I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios, n. 24, CJF, 2004.

COSTA FILHO, José Vinícius da; CARVALHO, Ernani. Controle democrático e independência do judiciário: os Conselhos Judiciais na América Latina. *In*: REBOUÇA, Gabriela M.; SOUZA JÚNIOR, José G.; CARVALHO, Ernani R. (org.). **Experiências Compartilhadas de acesso à Justiça**: Reflexões teóricas e práticas. 1. ed. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2016.

COSTA FILHO, José Vinícius; MELLO, Geison Jader; KOCH, Giovani Valar; BINDE, Daisy Rickli. Revisitado a competência do CNJ: Independência, accountability e gestão judicial. **Teoria & Pesquisa Revista de Ciência Política**, v. 31, n. 3, p. 69-87, 2023. Disponível em: <https://www.teoriaepesquisa.ufscar.br/index.php/tp/article/view/912>. Acesso em: 6 out. 2023.

GLOBAL ACCESS TO JUSTICE. Access to Justice – a new global survey. **Global Access to Justice Project**, 2022. Disponível em: <https://globalaccesstojustice.com/thematic-overview/?lang=pt-br>. Acesso em: 12/08/2022.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia do trabalho científico**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

LIMA, Luana de Alencar Cavalcante. **Mediação, conciliação e celeridade nos processos da 2ª unidade juizado especial cível e criminal de Juazeiro do Norte**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, Juazeiro do Norte, Ceará, 2020.

MACIEL, Regia Cristina Alves de Carvalho. A conciliação judicial frente à cultura do litígio: uma análise da motivação das partes para a não realização do acordo em audiência de conciliação no CEJUSC-Natal. **Carpe Diem: Revista Cultural e Científica do UNIFACEX**, v. 18, n. 1, 2020.

PORTUGAL VILELA. **Qual o tempo de duração de um processo judicial e vantagens da negociação**. 2021. Disponível em: <https://portugalvilela.com.br/tempo-medio-processo-judicial/>. Acesso em: 07/08/2022.

RAMOS, Luciana de Oliveira *et al.* **Relatório ICJBrasil, 2021**. São Paulo, FGV Direito SP, 2021.

SÁ-SILVA, Jackson Ronie; ALMEIDA, Cristóvão Domingos de; GUINDANI, Joel Felipe. Pesquisa documental: pistas teóricas e metodológicas. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais**, n. 01, p. 1-15, 2009.

SADEK, Maria Tereza Aina. Poder Judiciário: Perspectiva de reforma. **Opinião Pública**, v. X, n. 1, p. 01-62, maio 2004a.

SADEK, Maria Tereza Aina. Judiciário: mudança e reforma. **Estudos Avançados**, v. 18, n. 51, p. 79-101, ago. 2004b.

TAKAHASHI, Bruno *et al.* **Manual de mediação e conciliação na Justiça Federal**. Brasília, Conselho da Justiça Federal, 2019.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense / São Paulo: MÉTODO, 2021.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. Dia Nacional da Conciliação. **TRF1**, 2007.

Disponível em:

https://portal.trf1.jus.br/data/files/1F/B4/E6/35/D1069310CF8FF593842809C2/Destaque%2043%20Concilia__o%20-%20Dia%20Nacional%20da%20Concilia__o.pdf. Acesso em: 29/10/2022.

VERÁSTEGUI, Ana Luiza Fortes; PUGLIESI, William Soares. Audiências de conciliação no juizado especial cível de Curitiba: até que ponto auxilia no princípio da celeridade? **Percursos**, v. 2, n. 15, 2014. Disponível em:

<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/924/637>. Acesso em: 12/11/2022.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e Relatórios de Pesquisa em Administração**. 11. ed. São Paulo: Atlas. 2009.

WATANABE, Kazuo. Depoimento. **Cadernos FGV Projetos – Solução de Conflitos**, n. 30, p. 22-29, abril/maio 2017.